



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de NOVEMBRO de 2024.

SEJ-DCDAO-PL-EX-40/2024

Processo SEI nº 3552205.404.00032331/2024-32

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente projeto de lei reforça o compromisso inegociável do Município de Sorocaba com os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A proposta visa reforçar a necessidade de que o serviço público, por sua natureza representativa e de atendimento ao interesse coletivo, seja ocupado por pessoas que demonstrem, por suas condutas, respeito aos direitos fundamentais e aos princípios éticos que regem a administração pública.

A Constituição Federal, no art. 5º, XLII, estabelece que o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas em lei. O antissemitismo que, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por organismos internacionais, é forma específica de racismo.

A incitação de ódio contra os judeus não se trata de mera opinião ou divergência ideológica, mas de uma manifestação que ameaça a coesão social, a segurança dos indivíduos e o respeito às diferenças culturais e religiosas.

O antissemitismo é definido pela Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA) como “uma determinada percepção dos judeus, que se pode exprimir como ódio em relação aos judeus. Manifestações retóricas e físicas de antissemitismo são orientadas contra indivíduos judeus e não judeus e/ou contra os seus bens, contra as instituições comunitárias e as instalações religiosas judaicas”. Essa definição é amplamente aceita e utilizada como referência em debates internacionais, deixando claro que o antissemitismo não se limita ao preconceito contra indivíduos, mas inclui ações contra comunidades, instituições e símbolos culturais.

A legislação brasileira traduz esse entendimento. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, em seu artigo 2º-A, qualifica como racismo a prática de injúria racial, incluindo manifestações antissemitas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões históricas, consolidou o entendimento de que discursos de ódio, incluindo os de teor antissemita, não estão protegidos pela liberdade de expressão, uma vez que violam direitos fundamentais e promovem a discriminação.

O presente projeto de lei estabelece a vedação à nomeação de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por injúria antissemita ou incitação ao ódio contra judeus para cargos e funções na administração pública municipal, sejam eles efetivos, comissionados ou empregados. Essa vedação se estende desde a condenação até o cumprimento integral da pena, assegurando que pessoas com histórico de práticas discriminatórias contra os judeus não integrem os quadros do serviço público municipal.





Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 40 /2024 – fls. 2.

O descumprimento das disposições da lei proposta acarretará a exoneração imediata de pessoas que ocupem cargos de forma indevida, reafirmando a necessidade de cumprimento rigoroso das normas que protegem os valores constitucionais.

Ao estabelecer essa regra, Sorocaba dá um passo importante no combate às práticas discriminatórias contra os judeus. É essencial que o Município de Sorocaba sirva de exemplo na luta contra o ódio e a intolerância, promovendo uma cultura de paz e de valorização das diferenças.

Outrossim, cabe anotar que todas as demais formas de racismo previstas na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 também são abrangidas pela presente proposta.

Trata-se de uma medida não apenas legalmente fundamentada, mas moralmente necessária, que coloca Sorocaba no enfrentamento contra o antissemitismo. Em Sorocaba não há espaço para qualquer forma de discriminação contra os judeus.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO

MAGANHATO:

27362401892

Assinado de forma digital
por RODRIGO
MAGANHATO:27362401892
Dados: 2024.11.28 18:25:36
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba, de pessoa condenada por injúria antissemita ou incitação ao ódio contra judeus, e dá outras providências.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba, de pessoa condenada por injúria antissemita ou incitação ao ódio contra judeus, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado, pelo crime de injúria antissemita ou incitação ao ódio contra judeus, tipificadas no artigo 2º-A, da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente às condenações transitadas em julgado por outros crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, conforme definidos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 2º A vedação de que trata esta Lei se aplica à nomeação para cargos efetivos, funções públicas, empregos públicos e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º Para fins de comprovação do disposto nesta Lei, o candidato a cargo, emprego ou função pública deverá apresentar, no momento de sua posse ou contratação, certidão de antecedentes criminais, emitida pelo órgão competente.

Parágrafo único. Na hipótese de certidão de antecedentes criminais positiva, a Administração Pública, na forma do regulamento, diligenciará para verificação da existência de condenação transitada em julgado pelo crime referido no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º A vedação terá início a partir da condenação em decisão transitada em julgado e perdurará pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei implicará a exoneração imediata da pessoa nomeada ou contratada indevidamente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, para dispor sobre os procedimentos administrativos necessários à verificação da condição de antecedentes criminais do candidato





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO
MAGANHATO:27
362401892

Assinado de forma digital
por RODRIGO
MAGANHATO:27362401892
Dados: 2024.11.28 18:25:56
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390038003500350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Executivo Municipal** em 28/11/2024 19:11

Checksum: **07B3F9BDE29BD08361E98779023073D2473619152DC98A3A78CF9CA5D9CAD54F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390038003500350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.